



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001102-95.2018.8.26.0394/50000, da Comarca de Nova Odessa, em que é embargante JORGE HENRIQUE VIEIRA, são embargados SABRINA MARQUES CHAMMAS e HOSPITAL DA LUZ UNIDADE SANTO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam, em parte, os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 1001102-95.2018.8.26.0394.50000

Comarca: Nova Odessa

Embargante: Jorge Henrique Vieira

Embargadas: Hospital da Luz Unidade Santo Amaro e outra

Voto nº 23.604

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação de indenização
– Erro médico – Alegação de omissão – Omissão constatada – Pleito de pagamento da pensão vitalícia em parcela única nos termos do parágrafo único do artigo 950 do CC – Parcelas vencidas que devem ser pagas em parcela única – Parcelas vincendas que devem ser pagas mês a mês
– Embargos parcialmente acolhidos.

Jorge Henrique Vieira opõe embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 2.496/2.508, alegando omissão. Alega que há omissão em relação ao pedido de pagamento em parcela única da pensão vitalícia nos termos do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Assiste razão ao embargante quanto à omissão em relação ao pleito de pagamento em parcela única da pensão vitalícia.

Contudo, merece parcial acolhimento.

No que pertine ao pedido de pagamento da pensão em parcela única, oportuno trazer o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.349.968/DF:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE. EMPRESA PRESTADORA DE TRANSPORTE PÚBLICO. PENSIONAMENTO MENSAL. PARCELA ÚNICA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. I. Embora o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil disponha que o prejudicado pode optar pelo pagamento da indenização em uma só vez, no caso em apreço, é mais razoável que apenas as parcelas vencidas do pensionamento sejam pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, desde o vencimento da prestação até o efetivo pagamento, o mesmo não se podendo falar das futuras, que se vencerão mês a mês II. O valor da indenização por danos morais e estéticos deve ser determinado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e a extensão do dano. III. Tratando-se de responsabilidade civil contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação. IV. Deu-se parcial provimento ao apelo” (Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/05/2015). (g. n.)

Assim, haja vista que não paira dúvida acerca do dever de pagar pensão quanto às parcelas vencidas, determino que somente em relação a elas seja realizado o pagamento em parcela única como requerido pelo autor, consideradas aquelas devidas a partir do evento danoso até a data dessa decisão, de modo que as parcelas futuras serão adimplidas mês a mês.

Assim, é o caso de se acolher parcialmente para que se corrija a omissão verificada.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator